



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DO ITINGA DO MARANHÃO

LEI Nº 315/2018 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar a compra de imóvel específico destinado a instalação da sede da Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão/MA.

Faço saber que a Câmara Municipal de Itinga do Maranhão, e eu, LUCIO FLAVIO ARAUJO OLIVEIRA, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir, mediante a realização de processo de compra, o bem imóvel assim descrito:

I – 01 (um) prédio e respectivo terreno, localizado na Avenida Industrial, com área total de 18.047,00 m² (dezoito mil e quarenta e sete metros quadrados) com início no vértice denominado M01 (N=9.507.281,21; E=220.233,98) em limites com Avenida Industrial & Gurupi Florestal – Ltda, daí segue com azimute e distância de 168°32'03" – 35,15m, até o vértice M02 (N=9.507.246,81; E=220.240,95) confrontando com GURUPI FLORESTAL LTDA, daí segue com azimute e distancia de 166°47'04" – 62,96m =, até o vértice M03 (N=9.507.185,52; E=220.255,35), confrontando com GURUPI FLORESTAL – LTDA, daí segue com azimute e distancia de 255°45'52" – 238,32m, até o vértice M04 (N=9.507.126,92; E= 220.024,35), confrontando com GURUPI FLORESTAL LTDA, daí segue com azimute e distância de 355°21'48" – 52,69m, até o vértice M05 (N=9.507.174,81; E= 200.002,38), confrontando com GURUPI FLORESTAL LTDA, daí segue com azimute e distância de 358°54'25" – 19,57m, até o vértice M06 (N=9.507.194,38; E=220.002,01), confrontando com GURUPI FLORESTAL LTDA, daí segue com azimute e distância de 75°08'37" – 10,88m, até o vértice M07 (N=9.507.197,17, E=220.012,53), confrontando com Avenida Industrial, daí



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DO ITINGA DO MARANHÃO

segue com azimute e distância de $76^{\circ}48'19''$ – 79,47m, até o vértice M08 (N=9.507.215,31; E=220.089,90), confrontando com Avenida Industrial, daí segue com azimute e distancia de $77^{\circ}26'35''$ – 41,90m, até o vértice M09 (N=9.507.224,42; E=220.130,80), confrontando com Avenida Industrial, daí segue com azimute e distância de $74^{\circ}40'51''$ - 17,52m até o vértice M10 (N=9.507.229,05; E=220.147,69), confrontando com Avenida Industrial, daí segue com azimute e distância de $71^{\circ}08'06''$ – 12,22m, até o vértice M11 (N=9.507.223,00; E=220.159,25) confrontando com Avenida Industrial, daí segue com azimute e distancia de $64^{\circ}18'17''$ – 11,41m, até o vértice M12 (N=9.507.237,83; E=220.169,29), confrontando com Avenida Industrial, daí segue com azimute e distância de $62^{\circ}55'05''$ – 26,89m até o vértice M13 (N=9.507.250,07; E=220.193,23), confrontando com Avenida Industrial, daí segue com azimute e distancia de $53^{\circ}17,29''$ – 19,85, até o vértice M14 (N=9.507.261,93; E=220.209,14), confrontando com Avenida Industrial, daí segue com azimute e distancia de $52^{\circ}10'57''$ – 31,44m, o início desta descrição, no vértice M01, confrontando com Avenida Industrial.

Art. 2º. O imóvel acima escrito será adquirido pelo valor de R\$ 2.040.000,00 (dois milhões e quarenta mil reais) fixo e irrevogável, a serem pagos mediante doze parcelas de R\$30.000,00 (trinta mil reais) e quarenta e oito parcelas de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), parcelas mensais e consecutivas, com vencimentos ao dia dez de cada mês.

§1º. Os valores mencionados no *caput* deste artigo não sofrerão qualquer tipo de correção ou reajuste.

§2º. O pagamento das prestações mensais terá início no mês seguinte a entrada em vigor desta Lei.



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DO ITINGA DO MARANHÃO

§3º. Fica expressamente dispensada a realização do processo licitatório para a compra do imóvel acima descrito, nos termos do artigo 24, inciso X, da Lei Federal N.º: 8.666, de 21 de junho de 1993 e posteriores alterações.

Art. 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir na Divisão de Contabilidade um crédito adicional especial na ordem de R\$ 2.040.000,00 (dois milhões e quarenta mil reais) para suportar as despesas decorrentes do pagamento da entrada referente a aquisição do imóvel descrito no artigo 1º desta Lei, classificada como Dotação: 04.122.0052.1002 - Aquisição de Terrenos elemento de despesa: 4.4.90.61 - Aquisição de Imóveis - Unidade: Secretaria Mun. de Infraestrutura Serv. Público e Transporte.

Art. 4º. Os recursos destinados ao pagamento das prestações mensais deverão ser consignados em dotações próprias para os orçamentos de 2019 a 2023.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Itinga do Maranhão, em 19 de dezembro de 2018.

LUCIO FLAVIO ARAUJO DE OLIVEIRA
Prefeito de Itinga do Maranhão

PREFEITURA DE ITINGA DO MARANHÃO
PUBLICADO NO QUADRO DE AVISOS EM:
Em 19/12/2018
Gabinete do Prefeito



Lei Orçamentária serão submetidos ao Prefeito Municipal. § 2º - Os créditos adicionais aprovados pela Câmara Municipal serão considerados automaticamente abertos com sanção da respectiva Lei. **Art. 21** - A proposta orçamentária conterà dotação global, sob a denominação de "Reserva de Contingência", não destinada especificamente a órgão, unidade orçamentária, programa ou categoria de natureza de despesa, a qual será utilizada como fonte compensatória, para abertura de créditos suplementares e especiais, observando o disposto no inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000, em montante equivalente a, no mínimo, um por cento da receita corrente líquida apurada no primeiro quadrimestre do ano de elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual-PLOA. **Art. 22** - A lei orçamentária consignará no mínimo: I - 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos, inclusive a proveniente de transferências constitucionais, à manutenção e desenvolvimento do ensino. **Parágrafo Único** - Das receitas do FPM, ICMS, ICMS Desoneração (LC 87/96) 20,00% (vinte por cento), das receitas de Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doações - ITCMD, Imposto sobre Propriedade Veículos Automotores - IPVA, Quota Parte de 50% do Imposto Territorial Rural devida aos Municípios - ITR, 20,00% (vinte por cento) serão transferidos para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, conforme Lei Federal nº 11.494/2007. II - 15% (quinze por cento) da receita de impostos, inclusive a proveniente de transferências, às ações e serviços públicos de saúde conforme EC 29/2000.

CAPÍTULO IV. DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS. **Art. 23** - O poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração publicará, a tabela de cargos efetivos, comissionados e contratados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não estáveis e de cargos vagos que configuram a necessidade de pessoal do executivo e legislativo. **Parágrafo Único** - Fica o Poder Executivo Autorizado a abrir concurso público para o preenchimento de vagas previamente autorizadas através de lei específica. **Art. 24** - No exercício de 2019, observando o disposto no art. 169 da Constituição Federal somente poderão ser admitidos servidores se: I - existirem cargos vagos a preencher, demonstrado na tabela que se refere no Art. 23 desta Lei. II - houver vacância, após 31 de agosto de 2018, dos cargos ocupados constantes da referida tabela; III - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e IV - for observado o limite previsto no Art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000. **Art. 25** - O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos. **Parágrafo Único** - não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos a execução direta ou indireta de atividades que, simultaneamente: I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade; II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente. **CAPÍTULO V. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.** **Art. 26** - A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000. **Art. 27** - Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000: I - considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere; II - no caso de despesa relativa a prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado. **Art. 28** - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias da vigência da Lei Orçamentária de 2019, o cronograma anual de desembolso

mensal, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000 e conterão: I - Metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000., incluindo seu desdobramento por fonte de receita; II - Metas quadrimestrais para o resultado primário dos orçamentos fiscal e de seguridade social. **Art. 29** - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada a suficiente disponibilidade de dotação orçamentária. **Parágrafo Único** - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária - financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo. **Art. 30** - Caso o projeto de Lei Orçamentária não for sancionado pelo prefeito até 31 de dezembro de 2018, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas: I - pessoal e encargos sociais; II - pagamento do serviço da dívida; III - pagamento de benefícios de prestação continuada e desenvolvimento de ações de enfrentamento à pobreza. **Art. 31** - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observando os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação, especificando o elemento de despesa. **Art. 32** - Serão consideradas receitas vinculadas, para elaboração do orçamento anual, somente as que estiverem definidas em lei, quando do envio da proposta orçamentária ao Poder Legislativo. **Art. 33** - No projeto de lei orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas segundo preços vigentes em 31 de julho de 2018. **Art. 34** - Os recursos recebidos pelo município, provenientes de convênios, ajustes, acordos, termos de cooperação e outras formas de contrato firmado com outras esferas de Governo, deverão ser registrados como receita orçamentária e suas aplicações programas nas despesas orçamentárias de cada órgãos celebrantes do instrumento. **Art. 35** - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Olinda Nova do Maranhão (MA), 16 de Julho de 2018. **EDSON BARROS COSTA JÚNIOR**-Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO - MA

LEI Nº 315/2018 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018. Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar a compra de imóvel específico destinado a instalação da sede da Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão/MA. Faço saber que a Câmara Municipal de Itinga do Maranhão, e eu, LUCIO FLAVIO ARAUJO OLIVEIRA, sanciono a seguinte Lei: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir, mediante a realização de processo de compra, o bem imóvel assim descrito: I - 01 (um) prédio e respectivo terreno, localizado na Avenida Industrial, com área total de 18.047,00 m² (dezoito mil e quarenta e sete metros quadrados) com início no vértice denominado M01 (N=9.507.281,21; E=220.233,98) em limites com Avenida Industrial & Gurupi Florestal - Ltda, daí segue com azimute e distância de 168°32'03" - 35,15m, até o vértice M02 (N=9.507.246,81; E=220.240,95) confrontando com GURUPI FLORESTAL LTDA, daí segue com azimute e distância de 166°47'04" - 62,96m =, até o vértice M03 (N=9.507.185,52; E=220.255,35), confrontando com GURUPI FLORESTAL - LTDA, daí segue com azimute e distância de 255°45'52" - 238,32m, até o vértice M04 (N=9.507.126,92; E= 220.024,35), confrontando com GURUPI FLORESTAL LTDA, daí segue com azimute e distância de 355°21'48" - 52,69m, até o vértice M05 (N=9.507.174,81; E= 200.002,38), confrontando com GURUPI FLORESTAL LTDA, daí segue com azimute e distância de 358°54'25" - 19,57m, até o vértice M06 (N=9.507.194,38; E=220.002,01), confrontando com GURUPI FLORESTAL LTDA, daí segue com azimute e distância de 75°08'37" - 10,88m, até o vértice M07 (N=9.507.197,17, E=220.012,53), confrontando com Avenida Industrial, daí segue com azimute e distância de 76°48'19" - 79,47m, até o vértice M08 (N=9.507.215,31; E=220.089,90), con-



frontando com Avenida Industrial, daí segue com azimute e distância de 77°26'35" - 41,90m, até o vértice M09 (N=9.507.224,42; E=220.130,80), confrontando com Avenida Industrial, daí segue com azimute e distância de 74°40'51" - 17,52m até o vértice M10 (N=9.507.229,05; E=220.147,69), confrontando com Avenida Industrial, daí segue com azimute e distância de 71°08'06" - 12,22m, até o vértice M11 (N=9.507.223,00; E=220.159,25) confrontando com Avenida Industrial, daí segue com azimute e distância de 64°18'17" - 11,41m, até o vértice M12 (N=9.507.237,83; E=220.169,29), confrontando com Avenida Industrial, daí segue com azimute e distância de 62°55'05" - 26,89m até o vértice M13 (N=9.507.250,07; E=220.193,23), confrontando com Avenida Industrial, daí segue com azimute e distância de 53°17,29" - 19,85, até o vértice M14 (N=9.507.261,93; E=220.209,14), confrontando com Avenida Industrial, daí segue com azimute e distância de 52°10'57" - 31,44m, o início desta descrição, no vértice M01, confrontando com Avenida Industrial. Art. 2º. O imóvel acima escrito será adquirido pelo valor de R\$ 2.040.000,00 (dois milhões e quarenta mil reais) fixo e ir-reajustável, a serem pagos mediante doze parcelas de R\$30.000,00 (trinta mil reais) e quarenta e oito parcelas de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), parcelas mensais e consecutivas, com vencimentos ao dia dez de cada mês. §1º. Os valores mencionados no *caput* deste artigo não sofrerão qualquer tipo de correção ou reajuste. §2º. O pagamento das prestações mensais terá início no mês seguinte a entrada em vigor desta Lei. §3º. Fica expressamente dispensada a realização do processo licitatório para a compra do imóvel acima descrito, nos termos do artigo 24, inciso X, da Lei Federal N.º: 8.666, de 21 de junho de 1993 e posteriores alterações. Art. 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir na Divisão de Contabilidade um crédito adicional especial na ordem de R\$ 2.040.000,00 (dois milhões e quarenta mil reais) para suportar as despesas decorrentes do pagamento da entrada referente a aquisição do imóvel descrito no artigo 1º desta Lei, classificada como Dotação: 04.122.0052.1002 - Aquisição de Terrenos elemento de despesa: 4.4.90.61 - Aquisição de Imóveis - Unidade: Secretaria Mun. de Infraestrutura Serv. Público e Transporte. Art. 4º. Os recursos destinados ao pagamento das prestações mensais deverão ser consignados em dotações próprias para os orçamentos de 2019 a 2023. Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário. Gabinete do Prefeito de Itinga do Maranhão, em 19 de dezembro de 2018. LUCIO FLAVIO ARAUJO DE OLIVEIRA Prefeito de Itinga do Maranhão

Lei nº 316 de 19 de dezembro de 2018. Dispõe o patrocínio a eventos de interesse público do Município, como campeonatos esportivos, congressos, feiras, festivais, seminários, eventos culturais e afins, que promovam o desenvolvimento socioeconômico, serão regulamentados por esta Lei e dá outras providências. Faço saber que a Câmara Municipal de Itinga do Maranhão, aprovou e eu, Lucio Flávio Araújo Oliveira, sanciono a seguinte Lei: **Art. 1º** - O patrocínio a eventos de interesse público do Município, como campeonatos esportivos, congressos, feiras, festivais, seminários, eventos culturais e afins, que promovam o desenvolvimento socioeconômico, serão regulamentados por esta Lei. § 1º - O Poder Executivo pode atuar como patrocinador em eventos de interesse público do Município realizados por terceiros ou como beneficiário, quando houver interesse de particulares em patrocinar por meio de alocação de recursos eventos públicos. § 2º - Não serão objeto de patrocínio concedido pelo Poder Público, os seguintes eventos; I - De interesse exclusivo de pessoas físicas e jurídicas de direito privado com fins lucrativos; II - Organizados por servidores públicos municipais ou respectivas associações; III - Relacionados a entidades políticos partidários ou religiosas; IV - Que agridam o meio ambiente, a saúde e violem as normas de posturas do Município. § 3º - O município não patrocinará eventos organizados por Pessoa Jurídica de direito privado cujo titular, administrador, gerente, acionista, sócio ou associado seja servidor público ou agente político municipal, incluindo-se vereadores, seus cônjuges ou parentes, consanguíneos ou por afinidade até o 2º grau. **Art. 2º** - Para fins

do disposto nesta Lei, considera-se patrocínio, ou custeio direto de despesas, toda a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao requerente, de recurso para a realização de evento. § 1º São formas de patrocínio: I - o repasse financeiro de valores; II - custeio direto de despesas; III - a concessão de uso de bens móveis e imóveis; IV - a contratação de prestação de serviço para o evento; V - a aquisição de materiais e serviços objetivando a divulgação do evento. § 2º Não são consideradas ações de patrocínio: I - doações: cessão gratuita de recursos humanos, materiais, bens e produtos; II - permutas ou apoios: troca de materiais, produtos ou serviços por divulgação de conceito e/ou exposição de marca; III - criação, manutenção e divulgação de sites na internet e de softwares. **Seção I Da Habilitação das Entidades Privadas ao Patrocínio concedido pelo Município.** **Art. 3º** As entidades interessadas em obter patrocínio do Município deverão formular requerimento ao Poder Executivo Municipal e comprovar a sua regularidade jurídica e fiscal, mediante apresentação dos seguintes documentos: a) certidão do registro dos atos constitutivos da entidade no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou Junta Comercial do Estado; b) ata ou outro documento formal de designação da diretoria em exercício; c) apresentação do estatuto, regulamento ou compromisso da entidade, devidamente registrados em cartório; d) cópia autenticada do Registro Geral (RG) e Cadastro de Pessoa Física (CPF) do representante legal da entidade, responsável pela assinatura do contrato de patrocínio; e) alvará de funcionamento da entidade; f) no caso de entidade de utilidade pública ou de interesse público, comprovação da qualificação, através de certificado ou declaração de que, na área de sua atuação, é reconhecida por órgão ou entidade federal ou estadual, nos termos da legislação pertinente; g) prova de regularidade com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, mediante a apresentação das respectivas certidões: g1) certidão negativa de débito junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social; g2) certidão de regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; e g3) cópia do cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ; g4) declaração de que não emprega e que não empregará mão de obra infantil; h) formulário de Solicitação de Patrocínio, conforme modelo constante em regulamento e decreto municipal; e i) outros, que a Administração Pública entender necessários em razão dos objetivos do evento. **Parágrafo único.** A entidade patrocinada deverá manter durante toda a execução do convênio, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para celebração do ajuste. **Art. 4º** Só serão admitidos os pedidos de patrocínio apresentados pelas pessoas jurídicas que detenham - isolada ou conjuntamente - a responsabilidade legal pela entidade promotora do evento. **Art. 5º** Os pedidos serão avaliados por uma comissão constituída por 3 (três) servidores designados pelo Prefeito, com base nos seguintes critérios: I - o objeto do evento não poderá contrariar o disposto no art. 1º desta Lei; II - a credibilidade e capacidade gerencial do patrocinado em realizar o evento; III - a contribuição do evento para o desenvolvimento socioeconômico do Município e o impacto social; IV - viabilidade técnico/financeira do evento; e V - resultados previstos com a realização do evento. **Parágrafo único.** A composição, a organização e o funcionamento da comissão serão estipulados e definidos em regulamento e decreto municipal. **Art. 6º** Ficará a critério do Poder Executivo Municipal deferir ou não o apoio ao evento solicitado e devidamente protocolado na sede da Prefeitura Municipal ou em suas Secretarias. §1º. A decisão será sempre justificada pela Secretaria envolvida no evento no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo do pedido. §2º. Não será concedido patrocínio à requerente que, na época do pedido, tenha contas rejeitadas. **Art. 7º** Nos eventos patrocinados pelo Município, o Poder Público exigirá do beneficiado a divulgação dos atos, programas, obras, serviços e campanhas que entender pertinente, observadas as disposições do art. 37, §1º, da Constituição Federal. **Art. 8º** Em sendo aprovada a solicitação de patrocínio pelo Poder Executivo, a entidade beneficiária será convocada a assinar o respectivo contrato de patrocínio. **Art. 9º** O repasse dos valores, ou repasse direto, obedecerão ao cronograma de desembolso constante